



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 580810/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, ZILDA PAULUK
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 980/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios. Encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção de providências.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Zilda Pauluk, em cumprimento à decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 00017724-71.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.527, publicada no Diário Oficial do Município nº 4726, de 24/07/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 31/08/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício e condenou a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 540/24 – peça processual nº 018) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro do ato e sugerindo a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de ser demonstrada a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada por diversos servidores, em razão de decisão judicial

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 158/24 – peça processual nº 019), apresenta, preliminarmente, precedentes deste Tribunal¹ em processos análogos em que se fixou entendimento pela negativa de registro de atos revisionais nas hipóteses em que o ato originário de aposentadoria tenha sido apresentado/protocolado nesta Corte há mais de 5 anos. Ao final requer deliberação quanto ao cabimento da tramitação do presente ato revisional.

Na sequência, caso superada a preliminar, aponta a ausência de cobrança de contribuição previdenciária retroativa sobre a verba prêmio de permanência, prevista no art. 1º, inciso II, da Resolução Municipal nº 41/20 e que faz parte da fundamentação da sentença proferida nos autos nº 0017724-71.2021.8.16.0030.

Por último, não se opõe à instauração de tomada de contas especial na forma sugerida pela unidade técnica, a fim de que seja demonstrada a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada por diversos servidores, em razão de decisão judicial.

Ao final, requer que este Relator delibere, em preliminar, acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional, dada a similitude temporal que levou os precedentes citados a negar registro aos respectivos atos de revisão de proventos, quando o ato de inativação originário foi autuado nesta Corte há mais de cinco anos; uma vez superada a preliminar, opinou pelo registro do ato e emissão de determinação ao FOZPREV para que proceda o desconto dos valores devidos pela segurada a título de contribuição previdenciária retroativa, sugeriu, também, o acolhimento da instauração de tomada de contas especial conforme proposto pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO² VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A³, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352⁴ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela

¹ Acórdão nº 360/23 - 1ª Câmara, Acórdão nº 361/23 - 1ª Câmara, Acórdão nº 362/23 - 1ª Câmara, Acórdão nº 363/23 - 1ª Câmara, Acórdão nº 3835/23 - 2ª Câmara.

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁵, nem as

⁵ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O representante do Ministério Público colaciona precedentes que tratam de revisões de proventos, promovidas pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV, em cumprimento à determinação contida no item 4.2 do Acórdão 1331/21- Pleno, para adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28.

Ocorre que, por meio do Acórdão nº 2288/21 – Pleno, foi determinada a suspensão da execução da cautelar, de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21- Pleno, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Os precedentes colacionados negaram registro a revisões de proventos realizadas pelo PIRAQUARAPREV em cumprimento da determinação inicial, onde não se observava a regra trazida pelo Tema 445 do STF⁶.

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

O ato de inativação, objeto da presente revisão, foi protocolado neste Tribunal em 18/07/2018, sob nº 505732/18, sendo registrado conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2333, do dia 07/07/2020, não se submetendo ao Tema 445 do STF⁶.

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

⁶ Tema 445 - Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, o suporte fático dos precedentes trazidos não guardam qualquer relação com a presente revisão de proventos, assim, deixo de acolher a preliminar suscitada.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de adicional, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Por fim, acolho o opinativo para instauração de tomada de contas especial, pelo controle interno da Foz Previdência, a fim de se identificar a responsabilidade de agentes públicos por eventual dano, bem como o levantamento do montante caso ocorrido, ao patrimônio do Fundo Previdenciário em razão da não apuração e cobrança de valores, devidos a título de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência decorrente de decisão judicial.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, divirjo do Relator quanto à sua proposta de arquivamento do feito, bem como de determinação de instauração de tomada de contas especial pelo controle interno da Foz Previdência, para fins de *“se identificar a responsabilidade de agentes públicos por eventual dano, bem como o levantamento do montante caso ocorrido, ao patrimônio do Fundo Previdenciário em razão da não apuração e cobrança de valores, devidos a título de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência decorrente de decisão judicial”*.

Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme opinativos técnicos e jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido em decisão judicial (peça 10) que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, determinando-se, por consequência, sua inclusão no cálculo dos proventos, em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pese sobre ela não tenham incidido descontos previdenciários durante o período de 2016 a 2020⁷.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal⁸, reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados, conforme inúmeros precedentes desta Câmara.

A par disso, em razão da notícia de ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a verba incluída nos proventos, por ordem judicial, o voto condutor acolhe a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, de determinação para instauração de tomada de contas especial, para que seja demonstrada a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada aos servidores, em razão de decisão judicial.

Respeitosamente, discordo da solução proposta, pois, conforme ponderado pela própria unidade técnica, em sua Instrução 540/24, de peça 18, fls. 1, *“a contribuição previdenciária em questão deve ser apurada em relação a diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos*

⁷ (...) No âmbito do Município de Foz do Iguaçu, como dito na inicial e não controvertido pela ré, optou-se em 2006 por excluir-se a contribuição previdenciária sobre o adicional de tempo de serviço (decênio), contudo, conforme se infere dos autos no ano de 2020 a autarquia ré reviu essa decisão e passou a considerar que tal adicional tem natureza remuneratória, representando, como de fato é, vantagem permanente na forma do art. 68 da Lei Complementar Municipal 17/93. (trecho extraído da Sentença de peça 10, fls. 2)

⁸ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores. Em resumo, há um grande contingente de servidores atingidos, de modo que a apuração somente neste processo pouco significaria face ao montante total”.

Acresce-se a isso o caráter polêmico da matéria suscitado pelo Foz Previdência, na peça 17, uma vez que *“não houve determinação judicial no presente processo para que fossem descontadas”* as contribuições previdenciárias reativas ao período em que a servidora se encontrava na ativa.

Nesse sentido, explana que:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante.

Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Assim, no caso do presente processo, que tramitou perante o 3º Juizado Especial, não houve determinação quanto ao desconto de contribuições previdenciárias do período ativo da servidora, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal.

Instaurada a fase de execução, não há falar em inovação, com base no princípio da dialeticidade, isto é, se não houve no processo determinação de desconto de contribuições previdenciárias relativas ao período ativo, não há como levantar tal questão na fase de execução, salvo as contribuições sobre os proventos de aposentadoria.

Insta consignar, que mesmo diante do entendimento do 3º Juizado Especial de Foz do Iguaçu, esta Procuradoria Jurídica tem realizado os pedidos de pagamento/compensação das contribuições previdenciárias relativas ao período ativo dos servidores, seja na contestação ou em sede de recurso, utilizando-se dos meios jurídicos possíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesses casos, tal como a situação do presente processo, em que não houve determinação judicial, entendemos que deve haver a cobrança administrativa junto ao município de Foz do Iguaçu, o qual é responsável pelo não recolhimento das contribuições durante o período ativo, e não sendo solucionado, deve haver a cobrança judicial por parte da Fozprev.

Dessa forma, diante da complexidade do tema e da diferença de tratamento dado, inclusive, em âmbito judicial sobre a responsabilidade e obrigatoriedade dos recolhimentos previdenciários sobre a verba “adicional de permanência”, bem como sobre o período devido, somado ao relato de peça 17, quanto à adoção de medidas administrativas e judiciais pelo ente previdenciário visando reaver os valores devidos ao Fundo Previdenciário, entendo precipitada a instauração de tomada de contas especial, razão pela qual proponho, alternativamente, que seja dada ciência desses fatos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que, no exercício da competência de planejamento das ações de fiscalização, de que trata o art. 151-A, I, do Regimento Interno, analise a possibilidade de inclusão da entidade no plano anual de fiscalização.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que seja dada ciência desses fatos a fim de que no exercício da competência de planejamento das ações de fiscalização, de que trata o art. 151-A, I, do Regimento Interno, analise a possibilidade de inclusão da entidade no plano anual de fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legal** e determinar o **registro** do ato de revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que seja dada ciência desses fatos a fim de que no exercício da competência de planejamento das ações de fiscalização, de que trata o art. 151-A, I, do Regimento Interno, analise a possibilidade de inclusão da entidade no plano anual de fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente